



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 18/03/19

Plsags

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Tereza

bonf  
para relatar:

Em 18/03/19

Wlh m prae  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 30/2019, lido no Expediente, em 11/03/2019

**Autor:** Dep. Franzé Silva

**Ementa:** Dispõe sobre o embarque/desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Deputado Franzé Silva, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o embarque/desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre Parlamentar destacou que a propositura visa reduzir a insegurança das mulheres e idosos que usam o transporte público e que embarcam e desembarcam dos veículos durante a noite em pontos convencionais.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

**a) Da Admissibilidade**

A proposição pretende favorecer mulheres e idosos, que, ao usarem o Serviço Regular do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no período noturno, sejam autorizados a pedirem paradas fora dos pontos regulares, dentro do trajeto, para embarque e desembarque, na perspectiva de garantir maior segurança para aqueles usuários do transporte público.

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com o artigo 96, inciso I, alínea b e §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 106, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, senão vejamos:

Art. 96. As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

(...)

b) projetos de lei;

(...)



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental, que preceitua: “a proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente”.

Visando definir melhor o local de desembarque, sugere-se:

- No art. 1º, transformar o parágrafo único em § 1º, e, acrescentar o § 2º a seguir:

§ 2º Caso não seja viável a parada no local solicitado pela pessoa do gênero feminino e/ou idosa, por representar risco iminente à segurança pessoal ou coletiva, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado.

Em relação à distribuição do texto, comprehende-se que o mesmo está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento, razão porque a proposição merece toda consideração deste Parlamento no que se refere aos aspectos supracitados.

### b) Análise sob o Prisma Legal e Constitucional

Em razão da competência residual cabe aos Estados exercer e regulamentar o transporte intermunicipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o artigo 3º do Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública, ou melhor, para as concessionárias de serviço público de transporte, não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

29/09/2016 PLENÁRIO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE  
JANEIRO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES  
RECTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE  
JANEIRO  
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD  
E  
OUTRO (A/S)

(Assinatura)



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**RECD.O.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806627.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

Decisão sobre Repercussão Geral

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator

(Negritamos)

De maneira que, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Não há criação de atribuições a órgãos públicos estaduais, mas sim procurou conferir efetividade a um direito que vem expressamente consagrado na Constituição. Acerca da matéria não paira nenhuma reserva de iniciativa.

Também, não se tem em vista propriamente a regulamentação de um serviço público, mas o aperfeiçoamento de garantia legal e constitucional, em que envolve apenas a alteração de uma prática e a garantia de direitos para esses segmentos da população, e, frise-se, sem necessidade de alteração de rotas ou afins para que sua execução seja cumprida, assim, entendemos que esta propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Projeto de Lei em tela toda consideração deste Parlamento.

Desta forma, opina-se pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 30/2019 ora examinado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina,  
1º de abril de 2019.

Dep.   
Teresa Britto  
Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 23 / 04 / 99
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: